

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

VINICIUS HUMBERTO DE ASSUNÇÃO DUARTE

A APLICABILIDADE DO INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO

Paracatu

2019

VINICIUS HUMBERTO DE ASSUNÇÃO DUARTE

A APLICABILIDADE DO INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO

Monografia apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Msc. Rogério Mendes Fernandes.

Paracatu

2019

VINICIUS HUMBERTO DE ASSUNÇÃO DUARTE

A APLICABILIDADE DO INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Msc. Rogério Mendes Fernandes.

Banca Examinadora:

Paracatu – MG, _____ de _____ de 2019.

Prof. Msc. Rogério Mendes Fernandes
Centro Universitário Atenas

Prof. Msc. Amanda Cristina de Souza Almeida
Centro Universitário Atenas

Prof. Edinaldo Júnior Moreira
Centro Universitário Atenas

Dedico este aos meus pais, que me apoiaram e me incentivaram desde o início desta jornada, e sem os quais eu não teria dado sequer o primeiro passo.

Teu dever é lutar pelo Direito,
mas se um dia encontrares o Direito em
conflito com a Justiça, luta pela Justiça.

Eduardo Juan Couture

RESUMO

Com o aumento da expectativa de vida e da população idosa no Brasil, o Direito Previdenciário tem se tornado cada vez mais relevante, surgindo novos elementos jurídicos relacionados à área, como a desaposentação, que foi objeto de uma grande controvérsia doutrinária e jurisprudencial, em razão do interesse dos beneficiários contraposto às constantes negativas do Instituto Nacional do Seguro Social. O presente trabalho visa, através da pesquisa bibliográfica, abordar o referido tema, apresentando o conceito, as principais características e os principais aspectos da aposentação, bem como suas diversas modalidades previstas no ordenamento jurídico. Ademais, o instituto da apresentação será conceituado e posteriormente serão apresentadas suas consequências jurídicas. Por fim, será analisado o posicionamento jurisprudencial atual a respeito da aplicabilidade da desaposentação.

PALAVRAS-CHAVE: Aposentação. Modalidades de aposentadoria. Desaposentação.

ABSTRACT

With the increase in life expectancy and the elderly population in Brazil, the Social Security Law has become increasingly relevant, with new legal elements related to the area, such as disapproval, which was the object of a great doctrinal and jurisprudential controversy, due to of the beneficiaries' interest as opposed to the negative ones of the National Social Security Institute. The present work aims, through the bibliographical research, to approach the mentioned theme, presenting the concept, the main characteristics and the main aspects of the retirement, as well as its diverse modalities foreseen in the legal order. In addition, the institute of the presentation will be conceptualized and later will be presented its legal consequences. Finally, the current jurisprudential positioning regarding the applicability of disapproval will be analyzed.

Keywords: *Retirement. Types of retirement. Disappointing.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
1.1 PROBLEMA	08
1.2 HIPÓTESE DO ESTUDO	09
1.3 OBJETIVOS	09
1.3.1 OBJETIVOS GERAIS	09
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	09
1.4 JUSTIFICATIVA	09
1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO	10
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	10
2 APOSENTAÇÃO	11
3 MODALIDADES DE APOSENTADORIA	15
3.1 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	15
3.2 APOSENTADORIA POR IDADE	17
3.3 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	18
3.4 APOSENTADORIA ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS	20
3.5 APOSENTADORIA ESPECIAL DOS DEFICIENTES	21
4 DESAPOSENTAÇÃO	23
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
REFERÊNCIAS	29

1 INTRODUÇÃO

A aposentadoria é um direito social constitucionalmente garantido pelo artigo 7º, inciso XXIV, da Constituição da República de 1988, como “direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”.

A revogação da aposentadoria, consistente na desaposentação, é um tema controverso dentro do Direito Previdenciário, tendo sido manifestados diversos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito da sua possibilidade jurídica no decorrer dos últimos anos, havendo, inclusive, divergências entre o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal em comparação à jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, discute-se no presente estudo se a aposentadoria, mesmo sendo um direito social previsto na Carta Magna, possui ou não as características de reversibilidade, renunciabilidade e revogabilidade, a fim de ser utilizada de forma mais vantajosa pelo segurado.

Dentro do estudo da desaposentação, não pode ser dispensada a análise do tema sob o viés econômico, averiguando o impacto financeiro que tal prática traria aos cofres da Previdência Social, eis que este fator tem grande influência sobre eventuais alterações legislativas e manifestações jurisprudenciais, principalmente se levado em conta o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Entretanto, para melhor compreensão da revogabilidade da aposentadoria, é imprescindível um estudo prévio do conceito de aposentação e de todas as suas modalidades dentro do Regime Geral de Previdência Social, para que a finalidade da desaposentação seja abordada de forma mais clara no decorrer da pesquisa.

Portanto, mostra-se essencial o conhecimento sobre o conceito da desaposentação e o entendimento atual a respeito da sua possibilidade, pois se trata de uma prática que traz mais benefícios ao segurado que nela se interessar, a qual é objeto de grande repercussão dentro do Direito Previdenciário, razão pela qual se propõe este estudo na presente pesquisa.

1.1 PROBLEMA

Atualmente é possível a aplicação do instituto da desaposentação?

1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO

Houve uma controvérsia a respeito da possibilidade de reversão da aposentadoria e aproveitamento da contagem de tempo para estabelecimento de uma nova aposentadoria ou um melhor regime previdenciário, discutindo principalmente a constitucionalidade do artigo 18, da Lei 8.213/1991, que vedava tal prática.

Apesar de o Superior Tribunal de Justiça ter, por um breve tempo, reconhecido a possibilidade de desaposentação, a jurisprudência majoritária entende que a aposentadoria é irrenunciável e irrevogável, reconhecendo a constitucionalidade do artigo supracitado e a impossibilidade atual da desaposentação.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Analisar a possibilidade de desaposentação e em que casos, se for possível.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) conceituar aposentação;
- b) analisar as modalidades de aposentadoria;
- c) estudar o instituto da desaposentação e verificar sua aplicabilidade nos dias atuais.

1.4 JUSTIFICATIVA

A Seguridade Social, incluída a previdência, é reconhecida como direito humano fundamental e indisponível pelo artigo 22, da Carta Internacional de Direitos Humanos. Os artigos 201 e 202, ambos da Constituição Federal de 1988, tutelam a previdência, e a Lei nº 8.213/1991 dispõe sobre os benefícios previdenciários existentes à disposição da população contribuinte.

Todavia, a educação previdenciária da população é mínima, o que muitas vezes impede aos brasileiros o acesso às prestações beneficiárias que lhe são de direito, e que poderiam fazer grande diferença na sua qualidade de vida.

A justificativa desta pesquisa reside na proposta de estudo sobre a aposentadoria e seu conceito, suas modalidades e suas possibilidades de revogação, que contribuiria para a conscientização sobre o direito previdenciário, que é, em muitos casos, ignorado, e traz prejuízos à população.

A desaposentação, por constituir um benefício ao contribuinte e ter sido objeto de tantas controvérsias, deve ser estudado e esclarecido, que é o principal objetivo a ser alcançado neste trabalho.

1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO

A pesquisa será desenvolvida através da pesquisa bibliográfica, principalmente pela consulta a livros e legislações a respeito da aposentadoria e sua revogabilidade. Também serão estudados artigos científicos, periódicos, jurisprudências e revistas jurídicas sobre o tema.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O trabalho em desenvolvimento será estruturado em 05 (cinco) capítulos distintos.

O primeiro capítulo terá caráter introdutório do tema “desaposentação” apresentará de forma resumida o tema discutido na pesquisa.

No segundo capítulo será conceituada a aposentação, abordando seu conceito, seus princípios e as demais noções gerais.

No terceiro capítulo as modalidades da aposentação serão numeradas e examinadas detalhadamente.

O quarto capítulo tratará das possibilidades de revogação da aposentadoria, sendo discutida a possibilidade da desaposentação.

Por fim, no quinto capítulo haverá a conclusão e as considerações finais extraídas da pesquisa sobre o tema.

2 APOSENTAÇÃO

Segundo Lobato (2008), a aposentação é o ato administrativo que concede ao beneficiário a aposentadoria, que consiste em um benefício previdenciário que visa substituir a remuneração do indivíduo que se encontra em uma situação que o impede de permanecer exercendo o trabalho:

A aposentadoria é um benefício de prestação continuada cuja finalidade precípua é a substituição dos rendimentos auferidos pelo trabalhador quando em atividade, objetivando assegurar-lhe uma quantia mínima para custear a sua subsistência após sua saída do mercado de trabalho, seja por idade avançada, seja por motivo de doença, ou por tempo de contribuição a um regime de previdência específico. Trata-se, pois, de um direito social – de cunho patrimonial e individual – do trabalhador inativo, o qual contribuiu com seu trabalho para benefício de toda a coletividade durante certo período de tempo. Possui ainda a aposentadoria uma natureza de seguro social, tendo em vista que os segurados contribuem, de forma obrigatória ou facultativa, para receber um benefício previdenciário, na inatividade. A concessão de tal benefício previdenciário ocorre mediante requerimento do segurado ou de ofício, quando o segurado estiver ligado ao Regime Próprio de Previdência. Com isso, tem início o processo administrativo de concessão da aposentadoria; não havendo irregularidades, o benefício é concedido, através do ato denominado ato de aposentação. (Lobato, 2008)

O direito a aposentadoria é garantido constitucionalmente pelo artigo 201, §7º, da Constituição Federal de 1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 20/1998, que dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

A necessidade da aposentação decorre da insegurança econômica do trabalhador em relação à sua subsistência futura, quando não mais possuir condições para permanecer trabalhando, ou, ainda, na hipótese de ocorrência de infortúnios como a invalidez por doença ou acidente de trabalho. Tal circunstância gerou a

necessidade de atuação do estado, para garantir o sustento do cidadão contribuinte que tenha sua capacidade laborativa impossibilitada (Oliveira, 2015).

Nesse sentido, para atender à necessidade da população e à imposição constitucional, o benefício da aposentação está incluído no Regime Geral da Previdência Social.

O referido benefício é definido por Castro e Lazzari (2017, p.437) como:

A aposentadoria é a prestação por excelência da Previdência Social, juntamente com a pensão por morte. Ambas substituem, em caráter permanente (ou pelo menos duradouro), os rendimentos do segurado, e asseguram sua subsistência, assim como daqueles que dele dependem. Em que pese as posições de vanguarda, que sustentam a ampliação do conceito de aposentadoria a todo e qualquer indivíduo, como benefício de seguridade social, e não apenas de previdência social (atingindo somente a parcela economicamente ativa da população), o modelo majoritário de aposentadoria está intimamente ligado ao conceito de seguro social – benefício concedido mediante contribuição.

Minozzo (2015) destaca que a primeira ideia de aposentadoria de que se tem registro ocorreu no Século XIII antes de Cristo, durante o governo do Imperador Augusto de Roma, o qual concedeu o benefício aos militares que conseguissem sobreviver aos combates por pelo menos vinte anos e, por muitos séculos, esta foi a única forma de aposentação possível.

O mesmo autor assevera ainda que durante o século XVIII, na França, por inexistir ao tempo o instituto da aposentação, tinha-se o costume de que, após uma determinada idade, os trabalhadores encerravam suas atividades laborativas e passavam a usufruir das riquezas que haviam acumulado, o que causou uma série de parricídios, ou seja, os pais eram assassinados pelos filhos, para que estes não pudessem se desfazer daqueles valores que viriam a ser deixados como herança

A respeito do surgimento da aposentação:

Foi no governo do Chanceler alemão Otto Von Bismarck, no final do século XIX (1.889), que se estabeleceu um sistema nacional assegurando o pagamento de uma pensão aos trabalhadores do comércio, indústria e agricultura que tivessem mais de 70 anos. Tal medida espalhou-se por outros países, entre eles Áustria e Hungria. Ao criar este benefício, que atendia a reivindicações dos trabalhadores, pretendia-se combater as ideias socialistas que se espalhavam pelo continente. De início, a aposentadoria tinha como objetivo amparar os trabalhadores que atingissem idade avançada se tornassem inválidos ou ficassem incapacitados para exercer qualquer tipo de profissão. Já no Brasil, foi em 1923 que se criou a aposentadoria para os ferroviários e posteriormente outras categorias foram também beneficiadas (Ribas, 2012).

A aposentação pode se dar em dois regimes. O Regime Geral da Previdência Social (RGPS), mais comum no Brasil, engloba todos os contribuintes do Instituto Nacional do Seguro Social, que constituem um fundo comum de custeio da previdência. Por sua vez, os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) são constituídos pelos entes públicos para seus servidores, e podem funcionar de duas formas: repartição simples e capitalização. Na repartição simples, é formado um fundo de custeio comum, assim como no RGPS. Já no regime de capitalização, as contribuições do servidor são aplicados em ativos de renda fixa e, no momento da aposentação, são restituídos acrescidos dos rendimentos (Caetano, 2016).

Quanto à forma de concessão da aposentadoria, Castro e Lazzari (2017, p.439) e destacam as disposições do artigo 122, da Lei nº 8.213/1991, que garante ao segurado a prestação da aposentadoria com base na forma vigente quando do cumprimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício, caso seja mais vantajosa.

O custeio da aposentadoria se dá por meio de contribuições de três entes principais, quais sejam: os trabalhadores, os empregadores e o governo. Em relação aos dois primeiros, a contribuição tem como base os salários dos trabalhadores, de forma que o percentual da contribuição é proporcional aos seus rendimentos. No concernente ao governo, este contribui através da arrecadação geral. Tais contribuições não constituem um fundo privado de cada beneficiário e servem como custeio da aposentação de maneira genérica (Silveira, 2018).

Ainda na lição da autora supracitada, a aposentadoria por idade é a mais concedida entre todas as modalidades de aposentadoria e, no Brasil, é concedida entre os 60 e 65 anos. Contudo, em razão do aumento da expectativa de vida, a tendência é o aumento da idade mínima para a concessão de tal aposentadoria, levando-se em conta o impacto orçamentário decorrente deste fenômeno.

Nos termos do artigo 181-B, do Decreto nº 3.048/1999, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, concedidas pela previdência social e submetidas ao Regime Geral de Previdência Social, são irreversíveis e irrenunciáveis.

A respeito do direito à aposentação, Alfradique (2007) leciona:

Vale ressaltar, que a aposentadoria é um investimento a longo prazo, que inicia-se no início da atividade laboral, seja qual for, e se protraí no tempo, sempre disjunta da função, profissão ou atividade a que pertença o trabalhador, permitindo-se até o pagamento na forma autônoma. Não se

imbrica na função exercida do obreiro. Indefectivelmente, o aposentado é tão-somente aposentado. Não se fazendo necessário a colocação de funcionário aposentado, juiz aposentado, médico aposentado, etc..., pelo átimo de motivo, que é tão-somente aposentado. A aposentação gira por fora de qualquer atividade laboral. É uma conquista, ao longo dos anos, de descontos realizados para esse mister. Não está a aposentadoria subjugada a cargo, função ou atividade, porque delas se supera, é independente, autônoma, e tem vida própria. Todo trabalhador brasileiro que contribuir com qualquer Previdência, tem direito à aposentadoria.

A autora supracitada conclui que a aposentação é o exercício da aposentadoria, a qual constitui uma forma de seguro público que visa garantir a manutenção da renda do segurado que não possuir condições de permanecer na atividade laborativa, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Em regra geral, a aposentadoria perdura desde a data da sua implementação até a morte do segurado, exceto no caso de aposentadoria por invalidez, em que a reabilitação do segurado também enseja a cessação do benefício. Havendo dependentes previdenciários, a aposentadoria será convertida em pensão por morte. Em exceção à regra, há a hipótese de indício de irregularidade na concessão ou manutenção do benefício, que será apurada em processo administrativo, a aposentadoria também poderá ser cessada (Amado, 2017, p.966).

3 MODALIDADES DE APOSENTADORIA

Segundo Santos (2017), o Regime Geral da Previdência Social garante, dentre outros benefícios, a aposentadoria aos segurados, a qual é dividida em modalidades, de acordo com o evento ao qual é garantida a cobertura.

3.1 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Tal modalidade de aposentadoria está prevista no artigo 42, da Lei nº 8.213/1991, que dispõe:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Segundo Amado (2017, p.667), a aposentadoria por invalidez é o benefício concedido ao segurado que, em decorrência de enfermidade ou acidente, esteja total e permanentemente incapacitado de exercer sua atividade laborativa. Desta forma, para que o segurado tenha direito a esta modalidade de aposentadoria, é imprescindível que inexista possibilidade de reabilitação para o seu trabalho habitual ou outra atividade laborativa, o que deve ser avaliado através exame médico-pericial, pela análise das condições clínicas do segurado, conjuntamente aos seus aspectos pessoais e sociais.

Assim, o que difere a aposentadoria por invalidez do auxílio-doença é o prognóstico de reabilitação do segurado. Caso seja concluído no exame médico-pericial, realizado pela previdência social, que o segurado poderá retornar às suas atividades, deverá ser concedido o auxílio-doença. Contudo, é reconhecido doutrinariamente o caráter provisório da aposentadoria por invalidez, haja vista que, apesar de reconhecida a invalidez pelo exame pericial, pode ser que o segurado venha a se reabilitar, conforme leciona Goes (2018, p.248), o qual destaca:

A aposentadoria por invalidez é um benefício provisório, pois o segurado pode, em certos casos, recuperar-se. O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente (Lei 8.213/91, art. 43, §4º). Por isso, o segurado

aposentado por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos (Lei 8.213/1991, art. 101).

Assim, o que difere a aposentadoria por invalidez do auxílio-doença é o prognóstico de reabilitação do segurado. Caso seja concluído no exame médico-pericial, realizado pela previdência social, que o segurado poderá retornar às suas atividades, deverá ser concedido o auxílio-doença. Contudo, é reconhecido doutrinariamente o caráter provisório da aposentadoria por invalidez, haja vista que, apesar de reconhecida a invalidez pelo exame pericial, pode ser que o segurado venha a se reabilitar, conforme leciona Goes (2018, p.248), o qual destaca:

Conforme disposto no artigo 42, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por invalidez é condicionada ao cumprimento da carência exigida. O período de carência é, em regra, de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso I, do referido diploma legal.

Entretanto, segundo Castro e Lazzari (2017, p.512), há hipóteses em que é dispensado o cumprimento da carência, dentre elas a invalidez acidentária, “bastando a comprovação da qualidade de segurado e do nexo de causalidade entre a invalidez e a atividade laborativa”. São isentos do período de carência também os segurados especiais, que comprovem “o exercício da atividade rural nos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício”.

Em relação à aposentadoria por invalidez previdenciária, a carência é dispensada nas hipóteses de acidente de qualquer natureza, bem como para as doenças tipificadas no artigo 151, da Lei nº 8.213/1991:

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

No que se refere à data de início da aposentadoria por invalidez, os autores supracitados preconizam:

Quando a aposentadoria por invalidez decorrer de transformação de auxílio-doença, ela é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Quando não decorrer de transformação de auxílio-doença, ela é devida nas seguintes Datas de Início do Benefício – DIB:

- para os segurados empregados (exceto o doméstico): a contar do 16º dia de afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, quando postulado após o 30º dia do afastamento da atividade (os 15 primeiros dias de afastamento são de responsabilidade da empresa, que deverá pagar ao segurado empregado o salário); e
- para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo: a partir da data do início da incapacidade, ou da data de entrada do requerimento, quando ocorrido após o 30º dia da incapacidade.

Outro aspecto a se destacar é o valor da renda mensal do segurado aposentado por invalidez, que está prescrita no artigo 44, da Lei nº 8.213/1991, e “consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício”. Entretanto, nos termos do artigo 45, da mencionada Lei, o valor recebido a título de aposentadoria por invalidez será acrescido em 25%, caso o segurado necessite de assistência permanente de terceiros, ou seja acometido por alguma das enfermidades ou lesões previstas no Anexo I, Decreto nº 3.048/1999.

3.2 APOSENTADORIA POR IDADE

O envelhecimento possui grande influência na capacidade laborativa do indivíduo, e é um evento previsível e certo. Assim, a Lei nº 3.807/1960 criou a denominada “aposentadoria por velhice”, que foi modificada e aperfeiçoada no decorrer do tempo, pela Lei nº 5.890/1973, e pelos decretos nº 77.077/1976 e 89.312/1984, beneficiando, até então, apenas os segurados urbanos (Santos, 2016, p.266).

Com o advento da Lei nº 8.213/1991, o benefício supracitado passou a ser denominado aposentadoria por idade, assegurando a aposentadoria aos segurados que, após o cumprimento da carência, completem 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher, conforme previsto no artigo 48, da referida Lei.

Contudo, há exceções à regra supracitada, as quais são destacadas por Amado (2017, p.687):

Conforme determinação constitucional, haverá redução de idade em 05 anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Ou seja, serão agraciados os segurados

especiais, o garimpeiro (contribuinte individual) e produtor rural também enquadrado como contribuinte individual, bem como o empregado rural e o trabalhador avulso rural. Após o advento da LC 142/2013, acaso se aposente por idade, o deficiente também fará jus à redução em 5 anos na idade neste benefício. Contudo, para a integralização da carência, caso o trabalhador rural tenha que computar período no qual se enquadrava em outra categoria, não será aplicada a redução de idade em 05 anos, na forma do artigo 48, §3º, da Lei 8.213/91. Trata-se da chamada aposentadoria por idade híbrida, que passou a ser prevista com o advento da Lei 11.718/2008, com a soma de carência urbana e rural, mas sem o redutor de 05 anos na idade.

Quanto ao período de carência nesta modalidade de aposentadoria, o artigo 142, da Lei nº 8.213, estabeleceu uma tabela progressiva, levando em consideração o ano que o segurado preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria, iniciando no ano de 1991, em que eram exigidos 60 (sessenta) meses de contribuição, e findou no ano de 2011, com a exigência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

A data de implementação do benefício e o valor da renda mensal na aposentadoria por idade são preceituados pelos artigos 49 e 50, da Lei nº 8.213/1991, *in verbis*:

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I – ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea “a”;

II – para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Excepcionalmente à regra supracitada, a renda mensal no caso de aposentadoria por idade híbrida será calculada observando-se a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, conforme dispõe Castro e Lazzari (2017, p.447).

3.3 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Anteriormente, o tempo de serviço era contabilizado para a concessão da aposentadoria. Contudo, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/1988, foi

extinta a aposentadoria por tempo de serviço, e passou a ser considerado o tempo de contribuição (Castro e Lazzari, 2017, p.452).

A respeito do seu conceito, Santos (2016, p.273) leciona: “Trata-se de benefício requerido voluntariamente pelo segurado, resultado do planejamento previdenciário que fez ao longo de toda a sua atividade laboral”.

Prevista no artigo 201, §7º, I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria por tempo de contribuição é concedida ao segurado que tenha 35 (trinta e cinco) anos completos de contribuição, se homem, e, 30 (trinta) anos, se mulher.

Na lição de Goes (2018, p.267), não há previsão legal de idade mínima a ser considerada para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

O artigo 59, do Decreto nº 3.048/1999, define o que é considerado tempo de contribuição:

Art. 59. Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento da atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão do contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

Por imposição constitucional, a aposentadoria por tempo de contribuição para os professores possui condições excepcionais, comentadas por Goes (2018, p.267):

Para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, o requisito da aposentadoria por tempo de contribuição será de 30 anos de contribuição para o homem e de 25 para a mulher (CF, art. 201, §8º). Para efeito da redução de cinco anos na aposentadoria por tempo de contribuição, considera-se função de magistério a exercida por professor, quando exercida em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as funções de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico (RPS, art. 56, §2º).

O mesmo autor dispõe ainda sobre os beneficiários desta modalidade de aposentadoria em sua obra doutrinária (2018, p.269):

Em regra, todos os segurados do RGPS têm direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, é necessário que duas ressalvas sejam feitas: 1) o segurado especial só tem direito a este benefício se contribuir, facultativamente, com a alíquota de 20% sobre o salário de contribuição. 2) o

segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, o microempreendedor individual e o segurado facultativo que contribuam com a alíquota de 11% ou 5% sobre um salário mínimo, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição (Lei 8.213/91, art. 18, §3º).

O período de carência para a aposentadoria por tempo de contribuição é também previsto no artigo 142, da Lei nº 8.213/1991, já mencionado alhures, que estabelece uma tabela progressiva de tempo de carência, observando o ano em que o segurado completou o tempo de contribuição necessário.

A regra para o cálculo da renda mensal está prevista no artigo 39, do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em 100% (cem por cento) do salário-benefício à época em que o segurado completou o tempo necessário para a concessão da aposentadoria.

3.4 APOSENTADORIA ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS

Esta modalidade de aposentadoria é definida por Castro e Lazzari (2017, p.460):

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Ou seja, é um benefício de natureza previdenciária que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas.

Tais autores lecionam que, antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, o tempo era considerado como especial de acordo com o enquadramento por categoria profissional ou por agente nocivo.

Com a alteração do artigo 57, da Lei nº 8.213/1991, foi determinada ao segurado o ônus da comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, para que seja considerado tempo especial. Tal comprovação pode ser feita através do perfil profissiográfico e laudos técnicos elaborados pela empresa empregadora.

Quanto ao valor da renda mensal e ao início do benefício, dispõe o artigo 57, da Lei nº 8.213/1991:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

No que se refere ao período de carência, será de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, para os segurados inscritos antes da vigência da Lei nº 8.213/1991. Aos segurados inscritos após a vigência desta Lei, será aplicada a tabela progressiva, prevista no artigo 142, do referido diploma legal.

3.5 APOSENTADORIA ESPECIAL DOS DEFICIENTES

Trata-se de uma modalidade de aposentadoria prevista no artigo 201, §1º, da Constituição Federal de 1988, que estabelece critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados portadores de deficiência.

Assim, é de rigor apontar o conceito de pessoa com deficiência, que é definido pelo artigo 2º, da Lei Complementar nº 142/2013:

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Neste caso, o evento gerador da aposentadoria especial é definido de acordo com o grau de deficiência do segurado, que é dividido em três: leve, moderada ou grave, conforme artigo 3º, da Lei Complementar acima mencionada, que será atestada através de perícia do Instituto Nacional do Seguro Social:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Em razão da ausência de disposição específica, a carência e a renda mensal inicial, nesse caso, serão aquelas estabelecidas pela regra geral da Lei nº 8.213/1991. Ou seja, o período de carência será de 180 (cento e oitenta) contribuições, e a renda mensal inicial será apurada conforme o artigo 29, da referida Lei.

4 DESAPOSENTAÇÃO

O artigo 18, §2º, da Lei nº 8.213/1991, dispõe a respeito dos benefícios previdenciários garantidos aos aposentados que retornarem à atividade ou nela permanecerem, *in verbis*:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

De acordo com Santos (2016, p.426), são recorrentes as hipóteses em que o segurado se aposenta, mas continua exercendo alguma atividade laborativa e, portanto, contribuindo com o regime previdenciário, em atenção ao artigo 11 §3º, da Lei nº 8.213/1991. A autora destaca que, apesar de permanecer na condição de contribuinte, o trabalhador não mais pode usufruir dos benefícios previdenciários, haja vista que já se encontra aposentado.

Por esta razão, foi criada a pretensão da desaposentação, que é definida por Castro e Lazzari (2017, p.483):

Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação pode ser conceituada como sendo o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuído obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria.

A desaposentação é de interesse do segurado por lhe trazer inúmeros benefícios, como o aumento da sua renda mensal inicial, ou a incidência do fator previdenciário de forma menos significativa. Ademais, se reconhecido o direito à desaposentação, o segurado pode aproveitar o tempo contribuído pelo Regime Geral de Previdência Social para pleitear sua aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social, na hipótese de ser aprovado em concurso público (Amado, 2017, p.1021).

Tal vontade surge, frequentemente, com a continuidade laborativa da pessoa jubilada, a qual pretende, em razão das contribuições vertidas após a aposentação, obter novo benefício, em melhores condições, em razão do novo tempo contributivo. A situação mais corriqueira toma lugar frente aos segurados aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social que ingressam em cargo público, vinculado ao Regime Próprio, ou mesmo quando ainda vinculados ao Regime Geral, com continuidade laborativa. (Ibrahim, 2015, p. 724)

Parte da doutrina nacional entende pela viabilidade da desaposentação, ante a inexistência de vedação legal e a interpretação mais favorável ao beneficiário:

Após análise dos principais aspectos da desaposentação, é inevitável concluir-se pela sua legitimidade, seja perante a Constituição, ou mesmo sob o aspecto legal, inexistindo qualquer vedação expressa à opção pelo segurado em desfazer seu ato concessório do benefício previdenciário de aposentadoria, desde que visando prestação melhor, seja no mesmo ou em outro regime previdenciário. A hermenêutica previdenciária impõe o entendimento mais favorável ao segurado, desde que tal não implique contrariedade à lei ou despesa atuarialmente imprevista. A desaposentação não possui tais impedimentos. Ainda, a ausência de previsão legal permitindo a desaposentação não é obstáculo, pois aos aposentados é permitida qualquer conduta não vedada pela lei ou Constituição. A desaposentação não prejudica o equilíbrio atuarial do sistema, pois as cotizações posteriores à aquisição do benefício são atuarialmente imprevistas, não sendo levadas em consideração para a fixação dos requisitos de elegibilidade do benefício. Se o segurado continua vertendo contribuições após a obtenção do benefício, não há igualmente vedação atuarial à sua revisão, obedecendo-se assim as premissas jurídicas e atuarias a que deve submeter a hermenêutica previdenciária (Ibrahim, 2015, p. 726).

Contudo, Castro e Lazzari (2017, p.483) destacam que o benefício da desaposentação carece de previsão legal, o que era utilizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social como fundamento para indeferi-lo, em atenção ao princípio da legalidade administrativa. Do mesmo modo, a mencionada autarquia tinha como base o artigo 181-B, do Decreto nº 3.048/1999, o qual dispõe que “as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis”.

De acordo com os autores mencionados alhures, já houve a possibilidade de regulamentação legal à desaposentação, contudo, esta foi infrutífera:

A lei reclamada foi aprovada em 2015 (PLC n. 15/2015), mas acabou vetada pela Presidente da República sob os seguintes fundamentos: as alterações introduziriam no ordenamento jurídico a chamada “desaposentação”, que contraria os pilares do sistema previdenciário brasileiro, cujo financiamento é intergeracional e adota o regime de repartição simples. A alteração resultaria, ainda, na possibilidade de cumulação de aposentadoria com outros benefícios de forma injustificada, além de conflitar com o disposto no §1º do art. 86 da

própria Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991. Diante do veto presidencial, o qual foi mantido pelo Congresso Nacional, perdeu-se uma grande oportunidade da tão esperada regulamentação da matéria. Castro e Lazzari (2017, p.484)

Com o crescimento do interesse dos beneficiários na desaposentação, surgiram três principais entendimentos jurisprudenciais relacionados ao tema: o primeiro entendia pela inviabilidade da desaposentação, ante a vedação legal existente no artigo 18, §2º da Lei 8.213/1991 e artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social; o segundo entendimento se mostrava favorável à desaposentação, desde que condicionada à devolução dos valores recebidos no período em que o beneficiário esteve aposentado; por fim, o terceiro entendimento era de que a desaposentação seria possível sem devolução dos proventos anteriores, haja vista o caráter de disponibilidade da aposentação, que constitui mero direito patrimonial (Nery, 2017).

O mesmo autor leciona que a problemática relacionada à desaposentação encontra-se no conflito de normas que se forma quando da análise da viabilidade do ato jurídico:

A análise da viabilidade da desaposentação encontra obstáculo nos princípios da solidariedade e equilíbrio financeiro e atuarial, além da regra inculpada no artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91, que prevê a ausência de direito a outros benefícios ao aposentado que retornar ou permanecer em atividade empregatícia, salvo ao salário-família e à reabilitação profissional. Sem embargo, entende-se que o princípio da solidariedade não pode ser preponderado em abstrato como subterfúgio para negativa de direitos fundamentais ou como justificativa para que uma geração seja responsabilizada pela má gerência dos cofres públicos em ocasiões pretéritas, mormente quando o segurado permanece em atividade, vertendo contribuições aos cofres da Previdência Social após a sua aposentação (Nery, 2017).

Em razão da relevância do tema e da controvérsia a seu respeito, a possibilidade de renúncia à aposentadoria (desaposentação) foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que decidiu da seguinte maneira:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia e aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende

abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposestação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposestação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, 2013, on-line)

Posteriormente, foi reconhecida a Repercussão Geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661256, firmou a seguinte tese: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposestação’, sendo constitucional a regra do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213 /91” (STF, 2016, online).

Dentre outros, um dos fundamentos para esta conclusão do Supremo Tribunal Federal, está incluído o impacto que o reconhecimento do direito à desaposestação teria nos cofres públicos. Nesse sentido:

É curial que seja previamente estudado o impacto no Fundo do RGPS das desaposestações, a fim de se atender ao Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, sob pena de se colocar em risco todo o sistema. De acordo com os memoriais apresentados pelo INSS ao Ministro Dias Toffoli em 20.10.2010, “estudo realizado visando mensurar os impactos da desaposestação no RGPS (Nota Técnica anexada ao memorial analítico), apenas no benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, considerando um subconjunto de 481.120 benefícios (com real potencialidade de pedir a desaposestação), aponta para um aumento no volume de recursos para custeio do regime previdenciário em longo prazo da ordem de R\$49.172.318.900,00 (quarenta e nove bilhões, cento e setenta e dois milhões, trezentos e dezoito mil e novecentos reais)” (Amado, 2017, p.1023).

Ademais, segundo Santos (2016, p.428) é impossível a admissão da desaposestação no regime previdenciário brasileiro, haja vista que este adota o sistema de repartição simples, através da solidariedade. Em decorrência deste sistema, o segurado, através das suas contribuições, não financia um fundo particular

para custear seus próprios benefícios, e sim alimenta o fundo previdenciário que beneficiará todos os contribuintes, na medida das suas necessidades.

Como consequência da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, surgiu uma controvérsia relacionada à obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos por aqueles que foram beneficiados pela desaposentação anteriormente a tal decisão. Considerando que o Supremo Tribunal Federal não se manifestou a tal respeito, deve ser levado em conta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que decidiu que os proventos de aposentadoria são dotados de caráter alimentar e irrepetível, de forma que não pode ser determinada sua devolução por aquele que o recebeu de boa-fé (Ramos Júnior, 2014).

O julgamento pela ilegalidade da desaposentação trouxe discussões relevantes no mundo jurídico, uma vez que abarca inúmeras pessoas que alcançaram a procedência do litígio através de decisões judiciais, afora aqueles que estão em trâmite processual esperando para ter o mérito resolvido, mas que gozam do instituto através da tutela antecipada. Não há dúvidas de que causar prejuízo financeiro aos segurados que buscam o Poder Judiciário para ter garantido o direito à desaposentação é por demais incoerente, principalmente porque tais pessoas agiram de boa-fé no momento em que renunciaram à aposentadoria originária e retornaram ao mercado de trabalho com o objetivo de alcançar novo benefício mais vantajoso economicamente. Sem dúvidas, cobrar a devolução de valores recebidos com a segunda aposentadoria é totalmente descabido e afronta princípios constitucionais da boa-fé, da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade (Gomes e Melo, 2017).

Caldas (2016) destaca que, embora tenha sido reconhecida a ilegalidade da desaposentação, o beneficiário já aposentado que retorna ao trabalho permanece obrigado a contribuir para o Instituto Nacional do Seguro Social, o que pode fazer com que estes recorram a formas de trabalho informais, causando prejuízos à arrecadação da referida autarquia.

Pelo exposto, nota-se que, malgrado exista um considerável número de doutrinadores e magistrados a favor da desaposentação, permanece atualmente o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, de que a aposentadoria não é passível de renúncia ou revogação. Desta forma, até que seja aprovada legislação sobre o tema, é inadmissível a desaposentação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a aposentação trata-se de um benefício previdenciário que objetiva garantir a subsistência do segurado na ocorrência de eventos previstos em lei que possam impossibilitar seu trabalho.

Tal benefício somente se extingue, em regra, com a morte do segurado ou, no caso da aposentadoria por invalidez, pela sua reabilitação. Há também casos de cessação do benefício, caso seja apurada alguma irregularidade, desde que realizado o devido processo administrativo.

Contudo, há hipóteses de aposentados que permanecem em atividade laborativa ou a ela retornam, e continuam a contribuir com o fundo previdenciário, mas que são impossibilitados de usufruir dos benefícios ofertados. Assim surgiu a ideia da desaposentação, que constitui a renúncia da aposentadoria originária e acréscimo do período em que o segurado contribuiu após a aposentação, para que este venha a se aposentar de maneira mais vantajosa.

Esta prática foi inicialmente indeferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de ausência de previsão legal e pelo caráter de irrenunciabilidade e irrevogabilidade da aposentadoria, o que, em decorrência lógica, levou os segurados a recorrer ao Poder Judiciário para pleitear o direito à desaposentação.

O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça foi, inicialmente, favorável à desaposentação, por concluir que a aposentadoria constituía direito patrimonial disponível e passível de renúncia.

Contudo, dada a repercussão do tema, o Supremo Tribunal Federal se posicionou, firmando a tese de que a aposentação é indisponível, por disposição legal, não cabendo ao Poder Judiciário desconstituir tal regra.

Portanto, foi confirmada a hipótese de que, em decorrência do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, e a ausência de legislação em sentido contrário, atualmente a desaposentação não é mais admitida.

REFERÊNCIAS

ALFRADIQUE, Eliane. **Aposentação** - Direito supralegal - Natureza jurídica da contribuição. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**. 8. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 out. 2018.

_____. **Decreto Nº 3.048, de 6 de Maio de 1999**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm>. Acesso em: 10 mai. 2019.

_____. **Lei Complementar Nº 142, de 8 de Maio de 2013**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/LCP/Lcp142.htm>. Acesso em: 10 maio 2019.

_____. **Lei Nº 8.213, de 24 de Julho de 1991**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm>. Acesso em: 10 mai. 2019.

CAETANO, Fabiano. **Quais são as formas de aposentadoria que existem?** Disponível em: <<https://fabianocaetano.jusbrasil.com.br/artigos/256201676/quais-sao-as-formas-de-aposentadoria-que-existem-como-funciona-a-regra-de-calculo-85-95-progressiva-e-o-que-e-o-fator-previdenciario>>. Acesso em: 11 abr. 2019.

CALDAS, Edson. **Desaposentação**: entenda o que muda depois da decisão do STF. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2016/11/desaposentacao-tire-suas-duvidas-sobre-o-que-muda-depois-da-decisao-do-stf.html>>. Acesso em: 18 abr. 2019.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**: teoria e questões. 14. ed. Rio de Janeiro : Ferreira, 2018.

GOMES, Isabella Monteiro; MELO, Valéria de Matos. **A desobrigatoriedade da restituição de valores ao ente previdenciário**: declaração da ilegalidade da desaposentação em repercussão geral. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58930/a-desobrigatoriedade-da-restituicao-de-valores-ao-ente-previdenciario-declaracao-da-ilegalidade-da-desaposentacao-em-repercussao-geral>>. Acesso em: 18 abr. 2019.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

LOBATO, Ana Maria Colombini. **Desaposentação: Viabilidade e Aspectos Controvertidos**. Disponível em: <<https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/3/283>>. Acesso em: 13 abr. 2019.

MINOZZO, Leandro. **A História da Aposentadoria**. Disponível em: <<http://www.leandrominozzo.com.br/a-historia-da-aposentadoria/>>. Acesso em: 13 abr. 2019.

NERY, Renildo Argôlo. **O problema da desaposentação no direito brasileiro**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61634/o-problema-da-desaposentacao-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 18 abr. 2019.

OLIVEIRA, Magnum. **Aposentadoria**. Disponível em: <<https://moliveiraius.jusbrasil.com.br/artigos/204920325/aposentadoria>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

RAMOS JÚNIOR, Waldemar. **Atualidades sobre a desaposentação**. Disponível em: <<https://saberalei.jusbrasil.com.br/artigos/114271407/atualidades-sobre-a-desaposentacao>>. Acesso em: 13 abr. 2019.

RIBAS, Glauco Schilli. **Aposentadoria – quando surgiu e para que fim?**. Disponível em: <<http://www.koskur.com.br/artigo-detahes/3/aposentadoria--quando-surgiu-e-para-que-fim>>. Acesso em: 11 abr. 2019.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVEIRA, Daniel Barile. **O Custeio da Previdência**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/FederalismoaBrasileira/124,MI289793,21048-O+custeio+da+previdencia>>. Acesso em: 18 abr. 2019.

STF. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 661256/SC**. Relator: Ministro Roberto Barroso. DJ: 28/10/2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+661256%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+661256%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c26yyot>>. Acesso em: 15 fev. 2019.

STJ. **RECURSO ESPECIAL: REsp 1334488 SC 2012/0146387-1**. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJ: 14/05/2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=24972966&num_registro=201201463871&data=20130514&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 15 fev. 2019.